



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2022 PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 003/2022

Ementa: Altera a redação do Projeto de Resolução n.º 003/2022, oriundo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, Vereador com assento nesta Augusta Casa de Leis, nos termos do art. 97, § 3º, do Regimento Interno, vem propor Emenda Modificativa, nos seguintes termos:

Art. 1º A ementa, do Projeto de Resolução n.º 003/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre gratificação a ser paga aos Servidores do Poder Legislativo Municipal participantes de Comissão Permanente ou Especial de Licitação da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º, do Projeto de Resolução n.º 003/2022, passa a vigorar com a alteração de seu *caput* e a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida gratificação ao Servidor do Poder Legislativo Municipal que participe de Comissão Permanente ou Especial de Licitação da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

§1º. O pagamento da gratificação será devido somente no período de efetiva atuação da respectiva Comissão nas licitações.

§2º. A gratificação de que trata esta Resolução não será

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N.º 000273 - 09:38 - 29/07/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

devida quando for aplicada a inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Art. 3º O art. 2º, do Projeto de Resolução n.º 003/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O valor da gratificação a ser concedida ao Servidor designado para cumprir mandato de Presidente da Comissão, Membro Titular da Comissão Permanente de Licitação e Membro Titular da Comissão Especial de Licitação será a seguinte:

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por escopo aplicar o princípio constitucional da razoabilidade ao Projeto de Resolução em tela, de modo a estabelecer que os servidores somente receberão a gratificação quando efetivamente prestarem o serviço.

Não há dúvidas quanto à necessidade do reajuste de valores, uma vez que permanecem inalterados desde 2013. Contudo, admitir que a gratificação seja paga mensalmente, ainda que a Comissão não atue efetivamente, desvirtua o instituto. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; **pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo**; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)...” (grifo nosso) MEIRELLES, Henrique Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 524

Note-se, o que gera a possibilidade de gratificação é a execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo, e não a mera participação na comissão licitatória.

Posto isso, é perfeitamente possível a apresentação desta Emenda, já que não prejudica questões orçamentárias, uma vez que não há qualquer aumento de despesas, pelo contrário há redução, o que acarreta economia ao erário.

Ainda, importante salientar que a presente mudança é perfeitamente constitucional. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. (...) 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. (...) 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.**

(STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019) (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") (...) - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (...)

(STF - ADI: 1050 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/09/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00235 RTJ VOL-00191-02 PP-00412) (grifo nosso)

Conforme os julgados supracitados, percebe-se que a alteração proposta atende aos requisitos elencados pela jurisprudência pacífica e dominante do STF, uma vez que: I) não acarretam aumento de despesa (pelo contrário, reduz) e; II) mantêm pertinência temática com o objeto do projeto de lei.

Por fim, diante dessa conjuntura, requer-se o apoio dos nobres edis desta Casa Legislativa para apreciação e aprovação da presente emenda.

Alfredo Chaves (ES), 29 de julho de 2022.

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
Vereador

